

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA/SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026 PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2026**

**RECORRENTE:** ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

**RECORRIDA:** ELANO LIMA DE FARIAS

**AUTORIDADE RECORRIDA:** PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA/SP

**ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA**, inscrita sob CNPJ 36.445.557/0001-83, com sede na Avenida Domingos Baraldo, n. 1592, Centro, Novo Horizonte – SP, CEP 14960-048, representada neste ato por seu administrador, Marina Fernandes Elisiário, portadora do CPF nº 461.482.458-76, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que declarou a empresa **ELANO LIMA DE FARIAS** vencedora do certame e adjudicou-lhe o objeto, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A intenção de recurso foi manifestada tempestivamente na própria sessão pública de 11 de junho de 2026, pelo representante desta Recorrente, conforme expressamente consignado na Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 17/2026, seção "RECURSO", tendo o Pregoeiro informado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais. O presente recurso é apresentado dentro desse prazo, razão pela qual é formalmente tempestivo.

#### **II. SÍNTESE DOS FATOS**

Em 11 de junho de 2026, realizou-se a sessão pública do Pregão Presencial nº 17/2026, cujo objeto é o registro de preços para serviços de pintura predial preventiva, corretiva e de revitalização nos prédios públicos do Município de Ibirarema/SP, estimado em R\$ 2.294.689,00 (valor de referência adotado pela maioria dos licitantes).

Participaram da sessão 16 licitantes credenciados. Após a fase de lances, a empresa 31.798.526 Elano Lima de Farias (MEI) sagrou-se com o menor preço, no valor de R\$ 598.000,00, equivalente a apenas 26,05% do valor de referência, representando uma redução de 73,95% sobre o preço estimado, sem qualquer explicação apresentada.

O Pregoeiro, sem solicitar planilha de composição de custos, sem realizar qualquer diligência de verificação de exequibilidade e sem motivar adequadamente a análise dos documentos de habilitação, declarou a empresa vencedora habilitada e adjudicou o objeto em seu favor.

A auditoria dos documentos de habilitação revela irregularidades graves que impõem a inabilitação da vencedora, as quais, somadas à inexecutabilidade manifesta de sua proposta e à ausência das diligências obrigatórias, tornam nula a adjudicação.

### III. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DAS FALHAS DE HABILITAÇÃO

#### 3.1. Irregularidade na comprovação da regularidade fiscal estadual: situação "BAIXADO" no Cadesp

O item 6.2, "c" do Edital exige "prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede."

A empresa vencedora apresentou, como documento de regularidade fiscal estadual, a "Consulta Pública ao Cadastro ICMS, Cadesp" (doc\_habilitacao, p. 4), emitida em 10/06/2026. O referido documento indica, de forma expressa e inequívoca, que a situação cadastral da empresa perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é "BAIXADO", com data de início de inatividade em 18/05/2023 e ocorrência fiscal: "Baixa exclusivamente no Estado."

Não existe conceito mais antagônico à "prova de regularidade" do que um documento que demonstra que a empresa está baixada no cadastro fiscal estadual há mais de três anos. O

Pregoeiro aceitou como prova de regularidade um documento que comprova exatamente a irregularidade cadastral da empresa perante a Fazenda Estadual.

A Certidão da Dívida Ativa (PGE/SP, p. 6) apresentada pela vencedora comprova apenas a ausência de inscrição em dívida ativa, o que não supre a exigência editalícia de comprovação de regularidade cadastral estadual. São documentos com finalidades distintas: a certidão da PGE atesta que não há débitos inscritos em dívida ativa; a certidão da Sefaz/Cadesp, por sua vez, demonstra a situação cadastral ativa perante o fisco estadual, e essa situação é, inequivocamente, de "BAIXADO."

Consequência jurídica: inabilitação da vencedora, por descumprimento do item 6.2, "c" do Edital, nos termos do item 6.6 do próprio instrumento convocatório, segundo o qual "Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências do edital ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará a Proponente inabilitada."

### **3.2. Ausência de comprovação de pintor no quadro: exigência de qualificação técnica não atendida**

O item 6.4, "a" do Edital exige expressamente a comprovação de que a empresa possui em seu quadro um ou mais pintores com experiência comprovada, mediante apresentação de carteira profissional de trabalho, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço.

A empresa vencedora apresentou uma Declaração de Quadro de Trabalhadores e Prestação de Serviço (doc\_habilitacao, p. 15), assinada pelo próprio Elano Lima de Farias, na qual declara literalmente: "no devido momento não tenho funcionário registrado, e que a prestação de serviço qualificada de pintura é efetuada pelo próprio sócio da empresa."

Essa declaração constitui confissão expressa de que a vencedora não possui qualquer pintor vinculado a ela, seja por vínculo empregatício, seja por contrato de prestação de serviço. Consequentemente, não foi apresentada nem a CTPS, nem o contrato de trabalho, nem o contrato de prestação de serviço exigidos pelo item 6.4, "a", pois esses documentos simplesmente não existem.

A declaração prospectiva de que "contratará mão de obra qualificada" após a adjudicação não supre a exigência de comprovação que deve existir no momento da habilitação, conforme a orientação pacífica do Tribunal de Contas da União. A qualificação técnica deve ser aferida com base em documentos que comprovem a capacidade da empresa no momento da habilitação, e não com base em promessas de contratação futura de pessoal. A habilitação visa

garantir que o licitante tenha condições reais e concretas de executar o objeto, não de eventualmente criá-las no futuro. Ressalta-se, ainda, que os serviços de pintura predial contratados envolvem técnicas específicas, superfícies de grande extensão e exigências de acabamento que demandam mão de obra qualificada desde o primeiro dia de execução, tornando a exigência editalícia de comprovação prévia de pintor no quadro não uma formalidade, mas uma garantia concreta de que o objeto será executado com a qualidade que o interesse público exige.

Consequência jurídica: inabilitação da vencedora, por descumprimento do item 6.4, "a" do Edital c/c item 6.6 do Edital.

#### **IV. DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA**

##### **4.1. O abismo entre o valor ofertado e os custos reais do serviço**

A proposta vencedora foi aceita pelo valor de R\$ 598.000,00 para o Lote 01, que compreende 14 serviços de pintura predial com quantitativos totais de 179.600 m<sup>2</sup> de área de serviço (somatório de todos os itens do lote).

O valor de R\$ 598.000,00 representa:

a) 26,05% do valor estimado (R\$ 2.294.689,00); b) 37,68% da própria proposta inicial apresentada pela vencedora (R\$ 1.587.530,00), antes dos lances; c) R\$ 3,33/m<sup>2</sup> de custo médio por metro quadrado de serviço, consideradas todas as tipologias somadas.

O Edital estabelece expressamente que todos os insumos necessários para execução dos serviços de pintura serão fornecidos pela própria Contratante. O contrato é, portanto, exclusivamente de mão de obra. Nesse contexto, o valor de R\$ 3,33/m<sup>2</sup> implícito na proposta da vencedora deve ser confrontado apenas com o custo referencial de mão de obra. O Boletim Referencial de Custos da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), base fevereiro/2026, estabelece, para pintura em massa com tinta látex inclusive preparo (código 33.10.020), custo de mão de obra de R\$ 23,98/m<sup>2</sup>, e para pintura com tinta acrílica inclusive preparo (código 33.10.050), custo de mão de obra de R\$ 23,98/m<sup>2</sup>. Ou seja: o custo referencial oficial de mão de obra, por m<sup>2</sup>, é 7,2 vezes superior ao valor total por m<sup>2</sup> implícito na proposta da vencedora, que sequer contempla a totalidade dos custos operacionais, encargos trabalhistas, previdenciários e lucro operacional.

A tabela SINAPI, referência obrigatória para obras e serviços públicos, registra composições analíticas para os serviços do lote que, mesmo descontada a parcela de materiais (cujo fornecimento cabe à Contratante, nos termos do Edital), apresentam custos de mão de obra unitários muito superiores ao valor implícito na proposta da vencedora. Os códigos SINAPI indicados no Edital (88489, 95626, 102491, 88485, 88495, 88488, 88494, 102209, 102213, 102489, 100746, 96130, 95305, 102494) correspondem a composições cujas parcelas de mão de obra, isoladas, já superam o custo médio de R\$ 3,33/m<sup>2</sup> global ofertado pela vencedora, evidenciando que o valor proposto não cobre sequer a mão de obra mínima necessária à execução dos serviços.

#### **4.2. A incapacidade operacional do MEI confirma a inexecuibilidade**

A vencedora é Microempreendedor Individual (MEI), figura jurídica que, nos termos da Lei Complementar nº 128/2008 e regulamentação do Simples Nacional, pode contratar no máximo um único empregado. A própria vencedora declarou que não possui funcionário e que o serviço é executado pelo próprio sócio (declaração, p. 15, Doc habilitação).

A execução de 179.600 m<sup>2</sup> de serviços de pintura, com prazo de 3 dias por ordem de fornecimento e vigência de 12 meses, por uma única pessoa física (o próprio MEI), sem qualquer comprovação de subcontratação ou equipe de apoio, é materialmente impossível. Tal impossibilidade não é especulação: é a matemática do objeto contratado.

Se a vencedora pretende subcontratar pessoal, conforme declara prospectivamente na mesma declaração, os custos de subcontratação elevariam inevitavelmente o custo da prestação de serviços a níveis incompatíveis com o valor ofertado de R\$ 598.000,00.

#### **4.3. Ausência de planilha de composição de custos e omissão do Pregoeiro**

O art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, quando o preço ofertado for considerado inexequível, o pregoeiro solicitará ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta. No presente caso, a redução de 73,95% em relação ao valor de referência constitui indício inequívoco de inexecuibilidade, especialmente considerando que:

I. 13 dos 15 licitantes que apresentaram propostas ofertaram exatamente o valor de referência de R\$ 2.294.689,00 (ou muito próximo), indicando que esse é o valor de mercado compatível com o objeto; II. A própria vencedora apresentou proposta inicial de R\$ 1.587.530,00 e, durante a fase de lances, reduziu progressivamente até R\$ 598.000,00, em sete rodadas; III. O

representante da Águia Licitações formalizou na ata o pedido expresso de planilha de composição de custos.

A ausência da planilha de composição de custos é a materialização da falha procedimental. Sem esse documento, era impossível para o Pregoeiro, e para os demais licitantes, aferir se o preço de R\$ 598.000,00 não estava embutindo, por exemplo, a supressão de encargos trabalhistas, o uso de materiais de baixíssima qualidade ou a ausência de lucro operacional, o que levaria ao futuro abandono do contrato em detrimento do interesse público. A omissão em exigí-la e analisá-la constitui a nulidade central do ato de aceitação da proposta.

O Pregoeiro, ao aceitar o lance sem solicitar a planilha de composição de custos e sem realizar qualquer diligência de verificação de exequibilidade, violou o dever legal de motivação e de investigação da viabilidade da proposta, previsto no art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de proposta com esse nível de discrepância expõe a Administração a riscos concretos e previsíveis: descontinuidade na execução dos serviços, caso a contratada seja incapaz de honrar o contrato pelo valor pactuado; execução com materiais de qualidade inferior à especificada, comprometendo a durabilidade e a finalidade dos serviços; pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro sem amparo técnico, elevando o custo da contratação acima do que teria custado a proposta imediatamente seguinte; e, no limite, abandono do contrato, com necessidade de nova licitação e inevitável desperdício de recursos públicos. A economicidade que a Lei nº 14.133/2021 persegue não é o menor preço a qualquer custo, mas a proposta mais vantajosa que assegure efetiva e eficiente execução do objeto, conforme dispõem os arts. 5º e 11 da mesma Lei. Acrescente-se que a aceitação de proposta com preço manifestamente inexequível viola o princípio da isonomia e desestimula a participação de licitantes que precificam seus serviços dentro da legalidade, com encargos trabalhistas, materiais adequados e margem operacional sustentável. Permitir que a vantagem competitiva decorra da supressão de custos obrigatórios é premiar a irregularidade em detrimento de quem concorre honestamente, esvaziando a finalidade do certame licitatório.

#### **V. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA**

O Pregoeiro tinha o dever legal de verificar a exequibilidade da proposta de R\$ 598.000,00 antes de declarar a empresa vencedora. A inexecuibilidade era manifesta: preço equivalente a 26,05% do valor de referência; 13 de 15 concorrentes com propostas no mesmo patamar de R\$ 2.294.689,00; e solicitação expressa de planilha consignada em ata pelo representante do segundo colocado.

Nenhum desses elementos motivou qualquer diligência. A omissão do Pregoeiro em exigir a comprovação de exequibilidade constitui violação ao art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a segurança e a eficiência da contratação pública. Mais do que uma violação formal, a aceitação de proposta com desvio de 73,95% sobre o valor de referência, sem qualquer motivação técnica que justifique essa discrepância, configura ato administrativo com motivação precária, incompatível com o dever de transparência e com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). A ausência da planilha impede, inclusive, que os demais licitantes e os órgãos de controle possam exercer a fiscalização que lhes compete, tornando o ato de adjudicação insindicável e, por isso mesmo, inválido. A omissão em exigí-la e analisá-la, diante de todos os indícios que impunham a diligência, constitui a nulidade central do ato de aceitação da proposta e da subsequente adjudicação.

---

## **VI. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que o julgamento da licitação observe rigorosamente os critérios e condições estabelecidos no Edital. Qualquer desvio, seja pela aceitação de documentação não conforme, seja pela omissão de diligências obrigatórias, compromete a validade do certame.

No presente caso, as seguintes violações ao Edital foram identificadas:

a) Item 6.2, "c": foi aceito documento que demonstra situação "BAIXADO" como prova de regularidade estadual; b) Item 6.4, "a": foi aceita declaração de ausência de funcionários em substituição à comprovação documental obrigatória de pintor no quadro; d) Art. 59, § 3º da Lei nº 14.133/2021: foi omitida diligência de verificação de exequibilidade para proposta com redução de 73,95% sobre o valor de referência.

## VII. JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

O Tribunal de Contas da União tem pacificado entendimento no sentido de que propostas com preços significativamente abaixo do valor de referência devem ser submetidas à análise de exequibilidade antes da adjudicação, cabendo ao pregoeiro exigir planilha de composição de custos. Propostas que não demonstram a cobertura dos custos mínimos da prestação de serviço devem ser desclassificadas.

A exigência de qualificação técnica mediante comprovação de quadro de pessoal não pode ser suprida por mera declaração prospectiva de contratação futura de pessoal, devendo existir o vínculo comprobatório (CTPS, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço) no momento da habilitação.

## VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer ao Sr. Pregoeiro, e, na hipótese de não acolhimento, à autoridade superior competente (Prefeito Municipal de Ibirarema/SP), que:

**a)** Seja reconhecida a tempestividade e a regularidade formal do presente recurso;

**b)** Seja determinada a **inabilitação** da empresa 31.798.526 ELANO LIMA DE FARIAS (CNPJ 31.798.526/0001-92), em razão do descumprimento dos seguintes itens do Edital:

- Item 6.2, "c": ausência de prova de regularidade com a Fazenda Estadual (situação "BAIXADO" no Cadesp);
- Item 6.4, "a": ausência de comprovação de pintor no quadro (CTPS, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço);

**c)** Subsidiariamente, seja determinada a **desclassificação** da proposta da vencedora por inexecutabilidade manifesta (valor de R\$ 598.000,00 equivalente a 26,05% do valor de referência, sem apresentação de planilha de composição de custos), nos termos do art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

**d)** Seja declarada **nula** a adjudicação proferida em favor da empresa 31.798.526 ELANO LIMA DE FARIAS, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever legal de motivação dos atos administrativos;

**e)** Após a nulidade da adjudicação, sejam chamadas as demais licitantes, na ordem de classificação, para verificação de habilitação e eventual contratação, nos termos do art. 62, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

**f)** Seja a Recorrente intimada de todas as decisões e atos processuais proferidos no processo, em nome de sua advogada ALESSANDRA CRISTINA FURLAN, OAB/SP 180.337, por meio do endereço eletrônico [contatofurlanadv@gmail.com](mailto:contatofurlanadv@gmail.com), para que possa exercer plenamente seu direito de defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília, 16 de junho de 2026.

ALESSANDRA CRISTINA FURLAN

AOB SP 180.337